



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0078435-82.2012.815.2003 – 3ª Vara Regional de Mangabeira

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: BV Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimentos

ADVOGADOS: Celso David Antunes e Luis Carlos Monteiro Laurenço

APELADO: Virgílio de Araújo Pereira Filho

ADVOGADO: Marcos Antônio Limeira

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSUMIDOR – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PROMOVIDA – PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO – ANÁLISE CONJUNTA – COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA PARCELA QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO – INSCRIÇÃO INDEVIDA – DANO MORAL *IN RE IPSA* – INDENIZAÇÃO CABÍVEL – APLICAÇÃO DE VALOR COMPATÍVEL AO DANO – SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA E NO STJ – NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO – ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

– Cumpre destacar, inicialmente, que a preliminar ventilada confunde-se com o mérito e como tal será analisada.

– Comprovada a inscrição indevida dos dados do consumidor no SERASA, desnecessária a demonstração da culpa da instituição financeira ou do dano sofrido pelo autor. Aplicação da teoria do dano moral *in re ipsa*. Indenização que se impõe. Entendimento do STJ e deste Tribunal de Justiça.

– Noutro ponto, o valor fixado a título de indenização pelo Juízo *a quo* revela-se proporcional ao dano sofrido, motivo pelo qual não há necessidade de qualquer alteração.

– Estando a sentença em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante no STJ e nesta Corte de Justiça, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta pela BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS em face da sentença de fls. 78/79, **que julgou procedente a ação de indenização por danos morais**, ajuizada por VIRGÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA FILHO, ora apelado, por reconhecer como indevida a negativação dos dados do consumidor no SERASA.

Em suas razões (fls. 82/91), o apelante ventila, em preliminar, a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e pleiteia, no mérito, a reforma total da sentença, para que seja considerada indevida a indenização arbitrada ou, alternativamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões às fls. 96/99.

Às fls. 104/105, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar

O apelante suscita preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Contudo, observo que tais alegações confundem-se com o mérito, e como tal serão analisadas.

Mérito

Vislumbro que o presente caso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC, porquanto as razões recursais apresentam-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça, conforme veremos.

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Extrai-se dos autos que a parte apelada teve o seu nome inscrito no SERASA em decorrência de um suposto atraso no pagamento da quadragésima parcela do financiamento do seu veículo, no valor de R\$ 2.212,38 (dois mil, duzentos e doze reais e trinta e oito centavos), conforme extrato de fls. 20/21.

Ocorre que, o consumidor comprovou que a referida parcela fora devidamente quitada com apenas um dia de atraso, cujos encargos pela mora já foram computados no momento do pagamento, como demonstra o protocolo de fl. 11.

Ademais, o valor da negativação revela-se absurdamente superior ao da parcela supostamente em atraso, ainda mais quando não há indícios de outras faturas em aberto, porquanto o recorrido recebeu declaração de quitação anual de débito referente ao ano de 2011 (fl. 26).

Assim, tal inscrição mostra-se completamente indevida, gerando para o apelado o direito à indenização, porquanto, nesses casos, o dano moral é presumido, ante a magnitude do fato e de sua repercussão na seara moral do consumidor.

Em hipóteses dessa proporção, as provas quanto ao dano podem ser dispensadas, passando a ser reconhecido a incidência do dano moral *in re ipsa*. Nesse sentido prevalece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. **INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE.2821. (...) 3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes.²**
[em negrito]

Noutra senda, cumpre reconhecer que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) apresenta-se razoável para o caso em análise, não se mostrando irrisório ou exorbitante, estando em consonância com os precedentes desta Corte de Justiça. Senão, vejamos:

DIREITO CIVIL. **DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA QUITADA ANTES DA NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA.**

² STJ – AgRg no AREsp nº 42294 SP 2011/0115421-3. Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 19/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2012.

PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. REDUÇÃO DO MONTANTE DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESPROVIMENTO DO APELO. A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de restrição ao crédito gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação. **Claramente o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não acarretará enriquecimento ao seu beneficiário. No entanto, também não deve ser considerado irrisório a ponto de excluir o caráter pedagógico da medida.**³

RESPONSABILIDADE CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e repetição de indébito com pedido de tutela antecipada. Dano moral. Cobrança indevida de dívida devidamente quitada. **Inscrição em cadastro de inadimplentes.** Aplicação da teoria do risco profissional. Apelado deve garantir os riscos advindos de sua conduta. **Danos morais “in re ipsa” decorrentes da ofensa ao bom nome e conceito social da vítima. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, que bem atende as funções compensatória e punitiva, em face das circunstâncias do caso concreto.** Recurso desprovido. (...).⁴

Visto isso, é possível concluir que a decisão atacada apresenta-se em conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante no STJ e nesta Corte de Justiça, razão pela qual nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço que as razões recursais encontram-se em confronto com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, motivo pelo qual **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, nos termos do art. 557, *caput*⁵, do CPC, mantendo-se inalterada a sentença.

P.I.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator

3 TJPB; AC 001.2009.001240-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relatora: Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 15/05/2013; Pág. 10.

4 TJPB; AC 200.2009.044527-7/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 24/10/2013; Pág. 16.

5 Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Alterado pela L-009.756-1998).